



11/12/2025

Número: **0057034-09.2025.4.05.8300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **25/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                                                               |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                      |         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR registrado(a)<br>civilmente como ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR<br>(IMPETRANTE) |                    | ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR registrado(a)<br>civilmente como ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR<br>(ADVOGADO) |         |
| <del>OAB-PE (IMPETRADO)</del>                                                                                        |                    |                                                                                                                    |         |
| ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE<br>PERNAMBUCO (IMPETRADO)                                                    |                    |                                                                                                                    |         |
| MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)                                                                     |                    |                                                                                                                    |         |
| Documentos                                                                                                           |                    |                                                                                                                    |         |
| Id.                                                                                                                  | Data da Assinatura | Documento                                                                                                          | Tipo    |
| 13693<br>7024                                                                                                        | 11/12/2025 08:39   | <a href="#">Decisão</a>                                                                                            | Decisão |

PODER JUDICIÁRIO  
3ª Vara Federal PE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0057034-09.2025.4.05.8300  
IMPETRANTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR contra ato que reputa ilegal da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB/PE), representada por sua Diretora Tesoureira, objetivando a imediata disponibilização integral dos processos de prestação de contas da Seccional referentes aos exercícios financeiros de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, incluindo todos os documentos comprobatórios de receitas e despesas, preferencialmente em formato digital.

O Impetrante, advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/PE sob o nº 27.685, ajuizou o presente *mandamus* alegando violação a direito líquido e certo de acesso integral às informações financeiras da Ordem. Fundamenta sua pretensão em requerimento administrativo protocolado em 02 de julho de 2025, sob o nº 17.0000.2025.016674-2, no qual solicitou acesso à íntegra dos processos de prestação de contas da OAB/PE para os exercícios de 2019 a 2024, com todos os documentos que os compõem. Alega que, embora a resposta administrativa de 06 de agosto de 2025 tenha formalmente deferido o pedido, a documentação anexada consistiu em meros resumos ou tabelas sintéticas, incapazes de atender à amplitude e profundidade do que foi requerido, representando uma omissão material e inidônea. O Impetrante assevera que a OAB/PE anexou apenas resumos que, em sua estimativa, cobrem parcela ínfima da movimentação financeira do período. Destaca que o dever de transparência e prestação de contas pormenorizada da OAB/PE já foi reconhecido judicialmente em precedente com trânsito em julgado (Mandado de Segurança nº 0819059-85.2023.4.05.8300), no qual foi determinada a disponibilização detalhada de despesas específicas.

Alegou o Impetrante a presença de *fumus boni iuris* com base nas normas internas da OAB/PE (Código de Conduta, Regimento Interno), nos princípios constitucionais da moralidade e publicidade, e, especialmente, na coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 0819059-85.2023.4.05.8300. O *periculum in mora*, por sua vez, seria evidenciado pelo risco de fragilização do controle da gestão, perda ou dispersão de documentos, consolidação de situações irreversíveis e inviabilização de eventual responsabilização por má gestão, além da importância do acesso tempestivo às contas para o debate democrático interno da advocacia pernambucana, especialmente considerando o vultoso montante de arrecadação da OAB/PE entre 2019 e 2024, que, segundo o Impetrante, ultrapassa R\$ 150 milhões.

A Autoridade Impetrada, em suas informações (Id. 136474534), arguiu preliminarmente a ausência de prevenção com o juízo da 21ª Vara Federal, sob o argumento de que o processo paradigma (0819059-85.2023.4.05.8300) já foi integralmente julgado, com trânsito em julgado em 05 de julho de 2024, e que os objetos das demandas são substancialmente distintos. Outrossim, suscitou a ilegitimidade passiva da OAB/PE, aduzindo que os processos de prestação de contas referentes aos exercícios indicados pelo Impetrante não se encontram sob sua guarda ou domínio, mas sim com o Conselho Federal da OAB (CFOAB), para análise e homologação, conforme o artigo 54, inciso XII, do EAOAB (Lei Federal nº 8.906/94). Sustentou, ainda, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo, afirmando que cumpriu integralmente o requerimento administrativo, disponibilizando os documentos solicitados, e que as informações já estão acessíveis em seu Portal da Transparência. Impugnou a alegação de ato coator e, por fim, requereu, em caráter subsidiário, a imposição de sigilo ou limitação de acesso e divulgação das informações, invocando o direito constitucional à intimidade e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como a vedação de uso para fins diversos dos estritamente profissionais.



A análise do pedido de tutela de urgência em sede de mandado de segurança, conforme o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, perpassa pela verificação concomitante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No caso em tela, após detida análise dos autos e das informações colacionadas, este Juízo compreende que ambos os requisitos se fazem presentes, justificando a imediata concessão da medida pleiteada pelo Impetrante.

A probabilidade do direito do Impetrante é robusta e se ampara em múltiplos pilares, notadamente na legislação interna da própria OAB/PE, em princípios constitucionais e administrativos, e em um precedente judicial com força de coisa julgada material, proferido em situação análoga envolvendo as mesmas partes.

Em primeiro lugar, o Código de Conduta dos Integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco (OAB/PE), em seus itens 1.3, 1.4 e 1.5, é explícito ao estabelecer o dever da entidade de disponibilizar aos advogados regularmente inscritos e ativos, mediante solicitação formal, todas as informações relacionadas à execução da despesa, incluindo cópias de contratos, documentos relacionados a bens e serviços, identificação dos beneficiários e, quando for o caso, o procedimento de contratação. Da mesma forma, prevê a disponibilização de informações sobre registros e recebimentos de todas as receitas, notadamente anuidades, contratos de convênio e campanhas de arrecadação, ressalvados os dados sensíveis. Tais dispositivos, intrínsecos à governança corporativa da OAB/PE, reforçam o princípio da transparência e a legitimidade do controle pelos advogados sobre a gestão dos recursos da instituição.

Nesse sentido, o Regimento Interno da OAB/PE, em seu artigo 197, incisos II e III, consagra a transparência e a prestação de contas como princípios norteadores do funcionamento dos órgãos da Secção e suas Subseções. A conjugação desses normativos internos não deixa margem para interpretações restritivas quanto ao direito de acesso às informações financeiras e contábeis da entidade, como forma de assegurar a fiscalização pelos seus membros.

Em segundo lugar, a pretensão do Impetrante encontra amparo direto em decisão judicial transitada em julgado, oriunda do Mandado de Segurança nº 0819059-85.2023.4.05.8300, proferida pela 21ª Vara Federal de Pernambuco e integralmente mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Naquele processo, envolvendo o mesmo Impetrante e a mesma Autoridade Impetrada, ficou assentado, de forma definitiva, que:

*"Infere-se da norma transcrita constar dentre os princípios a serem observados pela OAB a transparência e a prestação de contas, sendo, portanto, dever da impetrada disponibilizar informações completas acerca de seus gastos, em linguagem clara e acessível. Ademais, do Código de Condutas, resta patente que devem ser disponibilizadas aos advogados solicitantes todas as informações relacionadas à execução da despesa, razão por que a forma como demonstrados os gastos, de modo genérico, apenas com o montante total para cada item de despesa, sem o respectivo desdobramento e descrição específica e minuciosa de cada um, não atende a apontada finalidade."*

E mais:

*"Dito de outro modo, para fins de fiscalização da entidade pelos advogados, necessário se faz que a OAB disponibilize seus gastos (prestação de contas) de maneira analítica (transparência), e não apenas de uma maneira genérica."*

Importante ressaltar que, ao julgar os embargos de declaração da OAB/PE naquele *mandamus*, a 21ª Vara Federal de Pernambuco, em decisão posteriormente mantida pelo TRF5, rejeitou expressamente os pedidos de sigilo, limitação de acesso e vedação de divulgação das informações, consignando que *"não é de se crer que despesas da entidade, custeadas com valores arrecadados da categoria profissional, estejam acobertadas pelo direito constitucional à intimidade, presumindo-se plena separação entre a vida privada e o exercício de cargos e funções no âmbito da instituição"*. Complementou, de maneira categórica, que *"a garantia de transparência é*



*incompatível com o sigilo e com as demais restrições pretendidas pela ré, de modo que os dados objeto da impetração podem ser debatidos fora dos presentes autos, em qualquer arena pública e por qualquer interessado, não sendo vedada a sua divulgação".*

Embora a Autoridade Impetrada argumente que o objeto da presente demanda é distinto do processo anterior, qual seja, acesso integral aos processos de prestação de contas de 2019 a 2024 em vez de despesas específicas, é inegável que o cerne da controvérsia e o fundamento do direito líquido e certo permanecem os mesmos: o dever de a OAB/PE prestar contas de forma *analítica, detalhada e completa* aos advogados. A presente demanda constitui um desdobramento lógico daquela relação jurídica continuada de fiscalização, na qual a Autoridade Impetrada insiste em uma interpretação restritiva de seu dever de transparência, oferecendo apenas resumos sintéticos que não se coadunam com o padrão já estabelecido pela Justiça Federal. A alegação de que as informações são "disponibilizadas" genericamente no Portal da Transparência não atende à exigência de detalhamento e completude já chancelada judicialmente.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a OAB/PE sustenta que os processos de prestação de contas estariam sob custódia do CFOAB. No entanto, o requerimento administrativo foi formalmente endereçado à OAB/PE e foi por ela respondido, ainda que de forma insatisfatória. A autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é aquela que praticou o ato impugnado ou de quem emanou a ordem para a sua prática. No caso, a Seccional de Pernambuco é a responsável pela gestão inicial dos recursos e pela formalização das contas, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade primária pela disponibilização. Ademais, não pode a OAB/PE se eximir de um dever de transparência que lhe é próprio, escudando-se em suposta custódia de documentos por outro órgão, mormente quando o acesso à informação é um direito fundamental dos seus membros. A existência de um órgão superior (CFOAB) que homologa as contas não afasta o dever de transparência ativa e passiva da Seccional em relação aos seus próprios administrados.

Em vista de todo o exposto, a argumentação do Impetrante quanto à omissão material da OAB/PE em fornecer a documentação integral e detalhada requerida se mostra plenamente verossímil e calcada em bases jurídicas sólidas, especialmente considerando o precedente vinculante já estabelecido entre as partes.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é igualmente evidente e urgente. A ausência de acesso integral e tempestivo aos processos de prestação de contas da OAB/PE frustra o direito de fiscalização e controle da gestão financeira da entidade por parte de seus membros, essencial para a manutenção da lisura, probidade e adequação dos gastos à finalidade institucional. A demora na disponibilização de tais informações, especialmente considerando os exercícios fiscais de 2019 a 2024, pode:

1. Comprometer a fiscalização em tempo hábil: A análise de despesas de anos anteriores perde relevância e efetividade se o acesso aos documentos for concedido tardiamente, impedindo a correção de rumos ou a responsabilização adequada de gestores em mandatos subsequentes.

1. Facilitar a perda ou dispersão de documentos: A passagem do tempo aumenta o risco de extravio, desorganização ou eventual destruição de documentos contábeis e comprobatórios, prejudicando irremediavelmente qualquer investigação futura.

1. Inviabilizar a responsabilização: Sem o acesso célere e completo à documentação, a capacidade dos advogados de identificar e apontar eventuais irregularidades na gestão dos recursos da OAB/PE (R\$ 150 milhões mencionados pelo Impetrante) fica comprometida, podendo levar à consolidação de situações irreversíveis e à impunidade de atos de má gestão.

1. Prejudicar o debate democrático interno: O acesso à informação é um pilar da democracia. No contexto de uma entidade de classe como a OAB, que possui funções públicas e arrecadação compulsória, a transparência na gestão financeira é vital para um debate informado e a participação efetiva dos advogados na vida institucional da Ordem. A privação desse acesso imediato mina a confiança e a capacidade dos membros de influenciar as decisões e rumos da Seccional.



Os argumentos da Autoridade Impetrada de que as informações já estão no Portal da Transparência são insuficientes, conforme já rebatido pelo TRF5 no MS anterior, que exige mais do que "lançamentos genéricos". A mera "tabela elaborada em editor de texto" ou "recortes parciais" não se coadunam com a "integralidade dos processos de prestação de contas" requerida e o "acesso efetivo e completo às informações", conforme o *decisum* anterior.

Ainda, o pedido de sigilo ou limitação de acesso e divulgação das informações, baseado na LGPD e no direito à intimidade, já foi expressamente negado nas decisões anteriores transitadas em julgado. A LGPD não pode ser utilizada como escudo para a opacidade na gestão de recursos de natureza parafiscal, que são de interesse público e da categoria profissional. A transparência é a regra, e não a exceção, nesse contexto.

Pelo exposto, e considerando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris*, lastreado na legislação interna da OAB/PE, defiro a liminar para que a OAB, disponibilize ao Impetrante, no prazo improrrogável de 10 dias, acesso integral a todos os documentos que compõem os processos de prestação de contas da OAB/PE referentes aos exercícios mencionados na inicial

A disponibilização deverá ser realizada em formato digital (PDF), contendo todas as peças, incluindo documentos comprobatórios de receitas e despesas, contratos e quaisquer outros elementos que permitam uma fiscalização completa e analítica da gestão financeira, devendo ser enviado ao Impetrante por meio eletrônico e/ou garantido o acesso via sistema eletrônico interno da OAB/PE, sem quaisquer restrições de sigilo ou divulgação, uma vez que a natureza dos gastos é de interesse público e da categoria profissional.

Intime-se. Ao MPF e ao julgamento

